



ESPECTROS DA ATUAÇÃO DO AMICUS CURIAE NA CORTE IDH E NO STF: UM OLHAR COMPARATIVO E TRANSVERSO

Rosana Helena Maas
Luiz Henrique Delazeri

RESUMO

O artigo tem como objetivo analisar o instituto do *amicus curiae* nas ações do controle concentrado de constitucionalidade do ordenamento jurídico brasileiro e na Corte Interamericana de Direitos Humanos, no que atine, especificadamente, à sua forma de manifestação e contribuição à lide, na defesa e garantia dos direitos fundamentais e humanos. Com o presente trabalho, almeja-se apresentar a importância da intervenção do instituto na jurisdição nacional e interamericana na atualidade, tendo em vista a tradição do instituto. Desse modo, as problemáticas a serem respondidas, correspondem: quais são as formas de intervenção do instituto do *amicus curiae* no controle concentrado de constitucionalidade do ordenamento jurídico brasileiro e na Corte IDH? Qual é a importância atual do instituto nesses lócus? Para elaboração da pesquisa, utiliza-se do método dedutivo e da técnica pautada de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial. Nessa perspectiva, o trabalho se justifica pela importância de evidenciar que o instrumento jurídico corresponde a um mecanismo de contribuição e legitimidade no âmbito das decisões do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, intervindo nas formas voluntárias e por requisição do relator, possuindo como princípio maior possibilitar a concretização, proteção e garantia dos direitos humanos e fundamentais.

Palavras-Chave: Amicus curiae; Controle Concentrado de Constitucionalidade; Corte Interamericana de Direitos Humanos; Supremo Tribunal Federal.

- Graduada em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (2009), Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (2011), Doutora em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (2016). Doutorado sanduíche pela Ernst-Moritz-Arndt-Universität Greifswald, Rechts und Staatswissenschaftliche Fakultät, Alemanha (2016) e Pós-doutorado pela Paris Lodron Universität Salzburg, Áustria (2018). Está realizando estágio pós-doutoral junto ao Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul, RS, sob orientação da Profa. Pós-Dra. Mônia Clarissa Hennig Leal. Professora da Graduação e da Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul, RS. Integrante do grupo de estudos "Jurisdição Constitucional aberta" (CNPQ), coordenado pela Profa. Pós-Dra. Mônia Clarissa Hennig Leal. Coordenadora do grupo de estudos "Espectros dos direitos fundamentais sociais" (CNPQ). Coordenadora do projeto de pesquisa "A judicialização da saúde e sua incidência na proteção de grupos em situação de vulnerabilidade: análise dos aspectos relacionados à vulnerabilidade na garantia do direito social à saúde nas decisões do STF e da Corte IDH", financiado pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul - FAPERGS (Auxílio Recém-Doutor ARD - Edital 10/2020/ Termo de Outorga 21/2551-0000637-4). Autora de livros e artigos publicados no Brasil e no exterior. Advogada. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2204113976797800>. Orcid: 0000-0002-9930-309X. E-mail: rosanamaas@unisc.br. Santa Cruz do Sul, RS.
- Graduado em Direito pela Universidade do Vale do Taquari (2018), Pós-graduado em Direito e Processo do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS (2020), Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Integrante do grupo de pesquisa "Jurisdição Constitucional aberta", coordenado pela Profa. Pós-Dra. Mônia Clarissa Heenig Leal, bem como do grupo de pesquisa "Espectros dos direitos fundamentais sociais" (CNPQ), coordenado pela Profa. Pós-Dra. Rosana Helena Maas. Advogado. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7527690290273591>. E-mail: luizhenriquedelazeri@hotmail.com. Encantado, RS.

1 INTRODUÇÃO

A ferramenta do *amicus curiae* torna-se útil como meio de ingresso ao Poder Judiciário, uma vez que se trata de uma intervenção de terceiros (distinta da prevista no Código de Processo Civil brasileiro, ou seja, uma intervenção atípica), estando, entre as suas finalidades, de participar, contribuir e legitimar, de forma a racionalizar o debate jurisdicional, no caso, seja nacional ou internacional. Nesse contexto, cabe analisar como o instrumento se comporta nas ações do controle concentrado de constitucionalidade brasileiro e na Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). Desse modo, com o presente trabalho, busca-se responder: quais são as formas de intervenção do instituto do *amicus curiae* no controle concentrado de constitucionalidade do ordenamento jurídico brasileiro e na Corte IDH? Qual é a importância atual do *amicus curiae* nesses lócus?

Para tal fim, utiliza-se o método dedutivo e a técnica metodológica calcada na revisão bibliográfica e jurisprudencial, fazendo uso de livros, artigos e documentos alusivos ao tema ora estudado – com o intuito de suportar teoricamente o presente estudo e responder o problema posto.

Nesse rumo, investigar-se, preliminarmente, alguns aspectos constitutivos referente à figura, para então, num segundo momento, explorar as formas de intervenção do *amicus curiae* nas ações do controle concentrado de constitucionalidade; na sequência, explana-se a intercessão da figura na Corte IDH como instrumento de realização dos direitos humanos; e, alfim, apresenta-se um panorama das formas de intervenção na jurisdição nacional e interamericana, reforçando a sua importância hodierna nesses dois lócus.

Entende-se da importância do presente estudo ao analisar o *amicus curiae* como instrumento na busca da garantia de direitos fundamentais e humanos, através de intervenções de terceiros alheios ao processo, mas os quais sofrerão às suas consequências, na ideia do interesse público que essas ações possuem. É o caminho para o diálogo e a abertura – é a ponte à sociedade na participação em processos que trilham o seu caminho. São esses espectros os quais se pretende apresentar da figura nesse estudo.

2 QUEM É O AMICUS CURIAE?

Assunto um tanto quanto complexo é conceituar o instituto do *amicus curiae*. Isso porque, nas previsões legislativas, adotaram-se diversas modalidades distintas e peculiares à figura, na ordem, por exemplo, de assistente e de perito. Não só isso, tens uma questão conceitual evolutiva, que com a história, recebe contornos distintos.

Desse modo, sob terminologia latina, o *amicus curiae* apresenta-se como ferramenta indispensável ao ordenamento jurídico, apresentando, numa tradução literal, o significado de “amigo da corte” ou “amigo do juiz”. Como visto, a locução não apresenta dificuldades em sua tradução, compreendendo que a primeira palavra em destaque “*amicus*” simboliza amigo e a segunda palavra “*curiae*”, representa Corte ou Tribunal, apontando como um local específico de seções e reuniões (Marquetti *et al.*, 2020).

Desde o seu surgimento (controvertido, pois se discute na doutrina a origem romana ou inglesa desse terceiro¹⁷), até o presente momento, mantém-se na sua nomenclatura original, sendo que se desconhece outro ordenamento jurídico internacional o qual tenha adotado distinta forma de batizá-lo, senão de *amicus curiae*¹⁸. De igual modo a outros ordenamentos internacionais e supranacionais, o Brasil também guarda a mesma expressão do instituto, encontrando-se ela na maior parte da doutrina e nos julgados dos Tribunais Estaduais e Superiores que se ocupam desse assunto – notadamente o Supremo Tribunal Federal (Bueno, 2021).

Calha ressaltar que, muito embora a primeira aparição de manifestação positivada na modalidade de *amicus curiae* no direito brasileiro adveio pela norma n. 6.385/76, a qual dispõe sobre o Mercado de Valores Mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários, a denominação original apareceu por intermédio da Resolução n. 390, de 17 de setembro de 2004, do Conselho da Justiça Federal, em seu artigo 23, §1º, que refere, expressamente, a figura por ocasião do incidente de que trata o artigo 14, §7º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal (Bueno, 2021).

Cumprido destacar, nesse passo, que a última previsão do instituto no ordenamento jurídico brasileiro fora feita pelo Código de Processo Civil vigente (2015), estabelecendo

¹⁷ Sobre a sua origem, Leal e Maas (2014) arrazoam que a origem do *amicus curiae* é incerta, já que sua existência é notada em dois contextos jurídicos distintos, no entanto, há uma crença generalizada de que o *amicus curiae* tenha tido sua origem no direito romano, embora tenha se desenvolvido no direito inglês medieval.

¹⁸ Interessante destacar que a nomenclatura não sofreu mudança em seu nome, porque ela é de origem latina.

como uma das modalidades de intervenção de terceiro, especificadamente, no artigo 138¹⁹ do aventado diploma. Tal posicionamento, por sua vez, reconhece e reafirma a importância do instrumento em sede jurisdicional, conferindo ainda mais notoriedade e campo de atuação ao instituto.

Posto isto, faz-se importante abarcar como esse novel instituto vem sendo conceituado, e, para tal feito, desde logo, observa-se o que dita Aguiar (2005, p. 5), um dos textos mais antigos sobre o instituto no direito brasileiro, a qual refere que o instituto diz respeito a uma "pessoa, física ou jurídica, estranha à lide e alheia ao processo e que nele ingressa, legitimada pela função de prestar auxílio ao órgão julgador através da apresentação de informações sobre questões jurídicas, esclarecimentos fáticos ou mesmo interpretações normativas".

De maneira semelhante, a figura do *amicus curiae* é conceituada por Souza (2007), quando aduz que se trata de uma pessoa, entidade ou órgão o qual possui um profundo interesse em uma questão jurídica levada à discussão junto ao Poder Judiciário, sendo que, originariamente, é considerado "amigo da cúria" e não das partes²⁰, pois se insere no processo como terceiro, que não os litigantes iniciais da causa, movido por um interesse maior que o daqueles, representando a própria sociedade no debate constitucional.²¹

Nesse contexto, insta observar o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), sobretudo, nos embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº

¹⁹ Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.

§ 3º O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas (Brasil, 2015).

²⁰ Repara-se o excerto extraído do Segundo Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 705.423, onde é ressaltado que: "O *amicus curiae* revela-se como importante instrumento de abertura do STF à participação na atividade de interpretação e aplicação da Constituição, o que não apenas se restringe ou se pode restringir aos processos de feição objetiva. Como é sabido, a interação dialogal entre o STF e pessoas naturais ou jurídicas, órgãos ou entidades especializadas, que se apresentem como amigos da Corte, tem um potencial epistêmico de apresentar diferentes pontos de vista, interesses, aspectos e elementos nem sempre alcançados, vistos ou ouvidos pelo Tribunal diretamente da controvérsia entre as partes em sentido formal, possibilitando, assim, decisões melhores e também mais legítimas do ponto de vista do Estado Democrático de Direito" (Brasil, 2016).

²¹ Nos moldes trazidos pelo constitucionalista alemão Häberle (1997), em sua tese da "sociedade aberta dos intérpretes da Constituição".

3460, o qual afirma que a sua manifestação se demonstra indispensável ao referir de matéria fundamental controvertida:

O *amicus curiae* é um colaborador da Justiça que, embora possa deter algum interesse no desfecho da demanda, não se vincula processualmente ao resultado do seu julgamento. É que sua participação no processo ocorre e se justifica, não como defensor de interesses próprios, mas como agente habilitado a agregar subsídios que possam contribuir para a qualificação da decisão a ser tomada pelo Tribunal. A presença de *amicus curiae* no processo se dá, portanto, em benefício da jurisdição, não configurando, conseqüentemente, um direito subjetivo processual do interessado (Brasil, 2015).

Vasconcelos (2007), por sua vez, afirma que o *amicus curiae*, por cumprir a função de colaborador do tribunal, não se inclina para que uma das partes obtenha êxito no processo. Sua atuação é compreendida como uma intervenção informativa à Corte, que, através de sua manifestação, corrobora para uma decisão mais justa aos participantes. Por essa razão, considera-se que a sua manifestação é atípica no processo, porque, na verdade, ele nunca fez parte do processo, logo, não se classifica como tal. Desse modo, pode-se conceituar como um colaborador informal, o que se diferencia da atuação do Ministério Público, o qual, em seu agir, promove o interesse social, ao passo que o *amicus curiae*, com sua manifestação, patrocina o conhecimento específico ao juízo.

Leal e Maas (2014), nesse passo, após estudo ímpar na jurisprudência do STF, arrazoam que o *amicus curiae* trata-se de uma intervenção de terceiros o qual se manifesta no processo de forma (des)interessada, cuja atuação pauta-se no assunto em testilha, corroborando com uma das partes. Por essa razão que se institui que o *amicus curiae* assume a posição de ser “amigo da causa”, uma vez que consegue potencializar e fomentar o debate no espaço jurisdicional, já que ele carrega consigo o interesse de uma parcela da sociedade civil. Numa concepção processual, frisa-se que o seu interesse é neutro.

Conceituar, de forma definitiva, bem como estabelecer a sua natureza jurídica não é matéria fácil de se fazer. O que se pode afirmar, de forma clara, é que o instituto, observando os pressupostos fáticos e de direito, intervém a fim de representar os interesses de um determinado grupo e dos valores coletivos.

No entanto, de forma alguma, com essa nova e atual face do instituto, faz com que ele perca a sua importância, ao contrário, uma vez que, amplia o campo de atuação para, além de contribuir com o caso em tela, fomentar o debate e possibilitar a abertura da jurisdição constitucional para os diferentes grupos e interesses os quais formam a sociedade civil (Leal; Maas, 2014). Percebe-se, portanto, que o intuito do *amicus curiae* vem “atar as duas pontas” e

instaurar o diálogo, debate da causa que ultrapassa o interesse individual. Isto é, a sua função serve de “ponte” para a sociedade ao debate jurisdicional.

Afirma-se, portanto, que o instituto do *amicus curiae* quando realiza a sua intercessão nos processos, além de contribuir com o caso, representa a própria sociedade no debate da questão *sub judice*. Apresenta informações relevantes para o melhor deslinde da demanda, pluralizando e democratizando o processo. Consiste em uma figura ímpar no campo processual.

Pode-se dizer assim, que o *amicus curiae* apresenta-se como um instrumento que além de trazer informações relevantes ao processo, mostra-se como um grande protetor e garantidor dos direitos fundamentais e dos direitos humanos, o que se bem pode observar da sua atuação frente ao STF e Corte IDH – assunto que será abarcado a seguir.

Importante frisar a posição assumida por Bueno (2021, p. 25), o qual afirma que “havendo espaço para desenvolvimento de atividade cognitiva ao longo de todo o processo, a intervenção do *amicus curiae* deve ser admitida”.

Assim sendo, após delinear alguns dos aspectos importantes referente a figura do *amicus curiae*, passar-se a tracejar a forma que o instituto intervém nas ações do controle concentrado de constitucionalidade, por ser essa intervenção que possui maior notoriedade jurídica no Brasil, devido ao fato de ela vir a proporcionar a abertura e consequente democratização da jurisdição constitucional no direito brasileiro, para depois realizar um comparativo com a intervenção do instituto na Corte IDH.

3 QUAIS SÃO AS FORMAS DE INTERVENÇÃO DO *AMICUS CURIAE* NAS AÇÕES DO CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE BRASILEIRO?

A princípio, deve-se ter presente que o *amicus curiae* ao intervir nas ações do controle concentrado de constitucionalidade traz a sociedade ao debate constitucional, propiciando assim, a abertura e, consequente, democratização da jurisdição constitucional. Constitui-se, dessa forma, como mais um crítico analista da “sociedade aberta dos intérpretes da Constituição”, nos moldes sugeridos pelo constitucionalista tedesco Peter Häberle²².

Devido a isso, é que a figura mostra-se, na dicção de Binenbojm (2005), como uma inovação bem inspirada, pois se insere nesse contexto de abertura da interpretação

²² Nesse sentido, ver o trabalho de Häberle (1997).

constitucional no país, permitindo que os indivíduos e grupos sociais participem ativamente dos processos os quais são levados ao STF atinentes aos seus interesses e do coletivo.

Dessa forma, tem-se que o instituto do *amicus curiae*, quando intervém nas ações do controle concentrado de constitucionalidade, apresenta-se como instrumento de abertura da jurisdição constitucional, pois, configura-se como um verdadeiro instrumento democrático, o qual permite que o cidadão, em um mundo fechado e muitas vezes tecnicista, estreito e objetivo do processo de controle concentrado de constitucionalidade, possa debater temas jurídicos os quais vão afetar toda a sociedade, sendo que através dessa instituição o Tribunal Constitucional mantém um permanente diálogo com a opinião pública, legitimando, assim, o exercício da jurisdição constitucional (Cunha Junior, 2004)

E, é nessa perspectiva, que se apresentam a seguir os artigos os quais permitem a intervenção da figura em cada ação do controle concentrado de constitucionalidade. Desse modo, de início, verifica-se a intervenção do *amicus curiae* na ADI, mais precisamente no artigo 7º, § 2º, da Lei 9.868/99²³. A leitura do artigo inaugura a intervenção do instituto de forma voluntária, o que, até então, não era previsto no ordenamento jurídico brasileiro. Desse modo, a figura age por livre iniciativa, desde que cumpra com os requisitos impostos pela norma: relevância da matéria e representatividade dos postulantes.

Insta destacar, dessa maneira que, estão aptos a intervir na interpretação do texto constitucional os órgãos e as entidades as quais demonstrem a sua representatividade e a relevância da matéria. No entanto, impende apontar que os pressupostos acima fomentam a manifestação de terceiros no processo a fim de contribuir com o caso telado, de modo que, se a manifestação se mostrar um estorvo à marcha processual, compete ao STF restringi-la. Isso porque o dispositivo não goza de inserção absoluta na jurisdição constitucional e, do mesmo modo que se permite que terceiros adentrem e contribuam com o caso, pluralizando e contribuindo com a democracia participativa, de igual forma, se, a sua inserção se mostra ineficiente e perturbadora, estaria o dispositivo atuando de forma antidemocrática (Leal; Maas, 2014).

Aliás, tanto é verdade que se utiliza como exemplo o julgamento do Agravo Regimental na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 449, em que o

²³Art. 7º: Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade.

§1º: (VETADO)

§2º: O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades (Brasil, 1999).

terceiro foi admitido no processo para apresentar informações e argumentos que pudessem contribuir para a decisão da questão constitucional em pauta, reforçando que “a admissão do *amicus curiae* nas ações de controle concentrado de constitucionalidade tem por escopo tão somente o fornecimento de subsídios para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, não podendo implicar em prejuízo ao regular andamento do processo” (Brasil, 2018, p. 1).

Sobre o caráter voluntário que caracteriza a intercessão do instituto quando intervém na forma do referido artigo, percebe-se que o espírito do legislador foi de propiciar uma abertura da jurisdição constitucional para todos os atores da sociedade civil, não apenas aos oficiais comumente, aprimorando o conceito de democracia. Dessa forma, tem-se, ao lado do direito ao voto e da iniciativa popular, a participação voluntária em âmbito jurisdicional da ordem constitucional.

Interessante, nesse passo, transcrever o que foi ditado nos Embargos de Declaração em ADI 6767 ED/DF, em que a Ministra Rosa Weber compreende que a manifestação do *amicus curiae* em sede jurisdicional, calcada no artigo 7º, § 2º, da Lei no 9.868/99, tende a contribuir com a matéria, propicia o respaldo social e democrático da jurisdição constitucional exercida pelo STF:

Como sabido, o art. 7º, § 2º, da Lei 9.868/1999 autoriza a admissão, relator, nos processos de controle concentrado de constitucionalidade, de outros órgãos e entidades, na qualidade de *amicus curiae*, quando em jogo matéria de significativa relevância e o requerente pelo ostentar representatividade adequada. O instituto do amigo da Corte, enquanto tendente a pluralizar e enriquecer o debate constitucional com o aporte de argumentos e pontos de vista diferenciados, bem como de informações e dados técnicos relevantes à solução da controvérsia jurídica, a par de novas alternativas de interpretação da Carta Constitucional, sem dúvida acentua o respaldo social e democrático da jurisdição constitucional exercida por esta Casa (Brasil, 2022).

Da mesma forma, também é prevista a manifestação dessa figura na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC), que apesar do artigo 18, §2º, da Lei 9.868, de 10 de novembro de 1999, ter sido vetado, artigo esse o qual possuía o mesmo teor do artigo 7º, §2º, da referida lei, entende-se que se utiliza da analogia, concluindo que o silêncio da lei não pode ser um óbice para o ingresso de interessados na ADC na qualidade de “amigo do juiz” (Bueno, 2021).

Trazida a forma como o *amicus curiae*, previsto no artigo 7º, § 2º, da Lei 9.868/99, intervém no julgamento da ADI e da ADC, observa-se, agora, a manifestação dessa figura na forma do artigo 9º, §1º, e do artigo 20, §1º, da referida lei, que possuem redação idêntica e tratam, respectivamente, da intervenção do *amicus curiae*, por requisição do relator, na ADI e

ADC.

A interpretação do artigo 9º, §1º, estabelece, por sua vez, que o relator possui a faculdade de designar audiência pública com o objetivo de possuir maiores informações sobre o caso em tela, proporcionando aos cidadãos ativos da sociedade, a possibilidade de se manifestarem em juízo sobre o caso. Cumpre registrar que o STF já realizou 38 audiências públicas até o dado momento (abril/2023). A primeira delas, ocorrida em 2007, foi para o julgamento da ADI nº 3.510, a qual teve como objetivo discutir a constitucionalidade do uso de células-tronco embrionárias em pesquisas científicas. Cabe lembrar, ainda, que a audiência pública reuniu especialistas (na modalidade de *amicus curiae*) de diversas áreas, como representantes de organizações e instituições ligadas à saúde, à ciência e à ética – além de grupos religiosos e membros da sociedade civil para debater o tema. A finalidade da audiência era fornecer subsídios para o julgamento da aventada ADI pelo STF, que buscava definir se a Lei de Biossegurança, que permitia o uso de células-tronco embrionárias em pesquisas científicas, para fins terapêuticos, era constitucional ou não²⁴.

Costumeiramente, figura-se diversos órgãos e entidades nas audiências públicas, os quais representam setores da sociedade civil. De igual modo, há também a possibilidade de ingresso de pessoa física, sobretudo, quando o assunto se trata de temas específicos como saúde, em que ingressam médicos e demais pessoas as quais possuem a propriedade sobre o caso (Leal; Maas, 2014).

Da mesma forma, caracteriza-se essa modalidade como ferramenta distinta daquela primeira percorrida, mas, igualmente, indispensável à jurisdição constitucional, uma vez que ela tem o potencial de aproximar a sociedade civil do debate. É preciso frisar ainda que, apesar de não ter a possibilidade de manifestação voluntária, não se descaracteriza o viés democrático que o artigo possui, uma vez que, tem-se a possibilidade de pluralização do debate e participação da sociedade por uma via secundária de acesso à Corte Constitucional (Leal; Maas, 2014).

De igual modo, o *amicus curiae* também intervém na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) por força do artigo 6º, §1º, da Lei 9.882, de 3 de dezembro de

²⁴ Mais tardar, em maio de 2008, o STF julgou a ADI 3.510, que questionava a constitucionalidade da lei no que se referia ao uso de células-tronco embrionárias em pesquisas científicas. Por maioria de votos, o STF decidiu que a Lei de Biossegurança era constitucional, reconhecendo a importância das pesquisas com células-tronco embrionárias para a saúde pública e a ciência, desde que fossem respeitados critérios éticos e legais para sua realização. A decisão do STF foi considerada um marco na história da ciência e da bioética no Brasil. Para mais informações: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=583645#87%20-%20AC%D3RD%C3O%20-%20improcedente>.

1999. Percebe-se que o parágrafo seguinte (§2º) estabelece que “poderão ser autorizadas, a critério do relator, sustentação oral e juntada de memoriais, por requerimento dos interessados no processo” (Brasil, 1999).

O ponto é que o *amicus curiae* nas ações do controle concentrado de constitucionalidade permanece sob o crivo do Relator da ação, o qual julgará discricionariamente se é valiosa a sua contribuição ou não, sob pena de tumultuar o processo. Isto é, “o relator, no exercício de seus poderes, pode admitir o amigo da corte ou não, observando o preenchimento dos critérios legais e jurisprudenciais e, ainda, sua capacidade de efetivamente contribuir para a pluralização do debate, conforme se observa no voto do Ministro Dias Toffoli na ADI 5591-ED-AgR/SP (Brasil, 2018). Em que pese tem-se tal pré-requisito do Relator para a manifestação do *amicus curiae*, Santana (2019) esclarece que os principais avanços da figura se deram por intermédio das Leis 9.868 e 9.882 de 1999. Verifica-se que o STF foi acolhendo os fundamentos discorridos e acentuando a importância da figura em sede jurisdicional, sobretudo, por ser um instrumento de pluralização social. Aliás, cumpre ressaltar que a sua intervenção pauta-se no interesse institucional, com o fito de cooperar com o caso em comento.

Dando fim ao estudo de como ocorre a intervenção do *amicus curiae* nas ações de controle concentrado de constitucionalidade, assevera-se que, como visto, essa ocorre de duas formas distintas: voluntariamente, como é o caso do artigo 7º, § 2º, da Lei 9.868/99, na ADI e na ADC, e do artigo 6º, §2º, da Lei 9.882/99, na ADPF; e, por requisição do relator, na forma do artigo 9º, § 1º, e 20, §1º, da Lei 9.868/99 e do artigo 6º, §1º, da Lei 9.882/99, referindo-se, respectivamente, da intercessão do instituto na ADI, na ADC e na ADPF. Agora, abarca-se a forma como ocorre a intercessão da figura do *amicus curiae* nos processos levados à Corte IDH, vindo a caracterizar-se como um instrumento de concretização desses direitos.

4 A INTERCESSÃO DO *AMICUS CURIAE* NA CORTE IDH COMO INSTRUMENTO DE DEFESA E REALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

De início, assevera-se que o *amicus curiae* também vem tomando espaço no âmbito internacional, nas maiores Cortes Transnacionais as quais existem, como, na Corte Internacional de Justiça, na Corte Europeia de Justiça, na Corte Europeia de Direitos Humanos e na Corte IDH (Bueno, 2021) esta última, objeto de estudo.

Destaca-se, antes de passar a observar a previsão do instituto do *amicus curiae* na Corte IDH, que ela possui duas competências: uma consultiva e outra contenciosa. Quanto à primeira dessas competências, menciona-se que é mais ampla, onde prevê que qualquer Estado Membro da Organização dos Estados Americanos, parte ou não da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, poderá consultá-la sobre a interpretação da Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados Americanos. Também, por solicitação de qualquer Estado Membro da Organização dos Estados Americanos, a Corte IDH emitirá parecer sobre a compatibilidade de suas leis internas e dos instrumentos jurídicos internacionais. A segunda competência, por sua vez, é limitada aos Estados Partes, os quais tenham reconhecido ou que reconheçam a sua competência, sendo o Brasil um desses Estados (Gorczewski, 2016).

Faz-se oportuno mencionar que, no plano contencioso, apenas a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e os Estados Partes podem submeter um caso à Corte IDH, não havendo previsão para a legitimação do indivíduo nos termos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Piovesan, 2006).

Dito isto, ressalta-se que esta Corte IDH é regida por um Regulamento próprio (Aprovado pela Corte no seu LXXXV Período Ordinário de Sessões celebrado de 16 a 28 de novembro de 2009), o qual passara por uma reformulação, resultando, nessa feita, na inserção da figura do *amicus curiae* como possibilidade de intervenção. Aliás, impende ressaltar que o antigo Regulamento previa a possibilidade, entretanto, sem fazer menção sobre o instituto.

Nesse sentido, Leal e Hoffmann (2021) discorrem que desde a Convenção Interamericana de Direitos Humanos "foram editados cinco regulamentos da Corte Interamericana, mas nenhum deles fez menção ao instituto do *amicus curiae*". Entretanto, essa carência de previsão nominal do instituto não impediu que interviesse nos julgados por intermédio das organizações, muito pelo contrário, fora com essas intervenções as quais fizeram com que a Corte IDH passasse a regulamentar o tema.

Nessa senda, o atual Regulamento da Corte IDH disciplina o papel do *amicus curiae* em sua atualização. Basta ver o artigo 2, alínea 3, que dispõe sobre o conceito do instrumento e, nessa ordem, estabelece que se trata de um terceiro cuja proposta é intervir com o fito de promover esclarecimentos com relação ao caso, visando, como eixo central, a proteção dos direitos humanos (Corte IDH, 2009). De mais a mais, o sítio eletrônico da Corte IDH estabelece o que são os *amici curiae*:

Os *amici curiae* são escritos redigidos por terceiros alheios a um caso ou a uma petição de parecer consultivo que a Corte Interamericana está estudando, que voluntariamente se manifestam sobre qualquer aspecto relacionado ao caso ou ao pedido de parecer consultivo, a fim de colaborar com o Tribunal na resolução da sentença ou na resolução do parecer consultivo (Corte IDH, [2024?]).

Nota-se que o objetivo do instituto aparece como um “[...] colaborar com o Tribunal na resolução da sentença ou na resolução do parecer consultivo”. Na tarefa ínsita da figura, em trazer informações que talvez sem a sua intervenção não seriam apresentadas pelas partes envolvidas, permitindo, desse modo, um melhor deslinde da demanda.

Prosseguindo, encontra-se no artigo 44, alíneas 1, 2, 3 e 4, do aventado Regulamento, o procedimento de manifestação do “amigo” na Corte IDH, disciplinando os meios para apresentar a petição de manifestação, que poderá ser encaminhada vide presencial, correios, correio eletrônico e fac-símile. Aliás, se o terceiro optar pela possibilidade de manifestar-se via eletrônica, ele possui o prazo de sete dias para a juntada dos documentos originais. Quanto ao prazo de manifestação, dispõe o artigo que é de quinze dias contados da realização da audiência pública e, se porventura, o caso não teve a realização de audiência pública, far-se-á nos 15 (quinze) dias após a resolução que outorga o prazo do envio das alegações finais (Corte IDH, 2009). Essa forma de manifestação comporta a intervenção voluntária do instituto.

Nessa linha, como exemplo meramente elucidatório, pode-se citar a manifestação de terceiros no Caso Ximenes Lopes vs. Brasil, no qual houve a manifestação voluntária por parte do Centro de Justiça Global e do Fórum Cearense da Luta Antimanicomial (DEL PRÁ, 2011). No caso em tela perante a Corte IDH, foram admitidos vários *amicus curiae*, incluindo organizações não governamentais, acadêmicos e especialistas em direitos humanos. Esses “amigos da corte” apresentaram informações e argumentos adicionais para auxiliar na decisão do caso (Corte IDH, 2006).

Quanto às diligências probatórias de ofício, encontram-se positivadas no artigo 58, alíneas “a” e “c”, em que dispõe a faculdade do Presidente da Corte IDH em buscar *ex officio* os meios necessários para esclarecer o caso – o que comporta uma intervenção por requisição do relator no feito (Corte IDH, 2009).

Por fim, o artigo 73, alínea 3²⁵, discorre que a Corte IDH possui o poder de convidar

²⁵ Artigo 73. Procedimento
[...]

terceiros na pessoa de *amicus curiae*, desde que suas manifestações tendam o condão de colaborar com o caso que se encontra em pauta. Assim, percebe-se que a manifestação pode ser compreendida tanto como voluntária quanto requisitada pelo Tribunal Interamericano (Corte IDH, 2009).

Sobre a inserção do *amicus curiae* nessa última atualização regimental da Corte IDH, percebe-se que o instrumento é amplamente reconhecido como indispensável, passando a participar como ferramenta colaborativa, pois, de forma veemente, buscou-se consolidar seu conceito em regimento e na página principal do Tribunal Interamericano. Por essa razão, é que se pode afirmar que o *amicus curiae* se trata de ferramenta cuja preocupação é de auxiliar e contribuir com o fim de proteção dos direitos humanos, eis que, com a ampliação do debate, permite-se que diversos atores possam contribuir com esse objetivo (Bazán, 2014).

Aliás, esse progresso do *amicus curiae* na Corte IDH é decorrente de diversos casos em que se teve a presença do instrumento como colaborador e defensor dos direitos humanos. Ademais, a Corte IDH tornou-se, ao longo do processo, favorável a presença do instrumento nas decisões, tanto que, passara a estabelecer as formas, procedimentos e especialidades, consoante já visto acima. Aliás, tal fato fora evidenciado no Caso Kimel vs. Argentina onde houve a violação do direito à liberdade de expressão do jornalista Eduardo Kimel. O caso, de modo geral, envolvia a violação do direito à liberdade de expressão do jornalista Eduardo Kimel, que publicou um artigo em um jornal argentino, onde criticava a atuação da polícia durante a última ditadura militar no país. Como resultado, Kimel foi processado criminalmente por calúnia e difamação por dois policiais, os quais haviam sido mencionados em seu artigo. O caso foi levado a julgamento pelos representantes de Kimel, alegando que a Argentina havia violado seus direitos humanos, incluindo a liberdade de expressão, a proteção judicial e a igualdade perante a lei. Durante o processo, foram admitidos vários *amicus curiae*, incluindo organizações não governamentais, acadêmicos e especialistas em direitos humanos. Esses *amicus curiae* apresentaram informações e argumentos adicionais com o fito de auxiliar o juízo (Corte IDH, 2008).

No caso, foi mencionado a importância do *amicus curiae* como instrumento colaborativo na Corte IDH, uma vez que, trata-se de

3. A Presidência poderá convidar ou autorizar qualquer pessoa interessada para que apresente sua opinião por escrito sobre os itens submetidos a consulta. Se o pedido se referir ao disposto no artigo 64.2 da Convenção, poderá fazê-lo mediante consulta prévia com o Agente (CORTE IDH, 2009).

[...] presentaciones de terceros ajenos a la disputa que aportan a la Corte argumentos u opiniones que pueden servir como elementos de juicio relativos a aspectos de derecho que se ventilan ante la misma. [...] la Corte resalta que los asuntos que son de su conocimiento poseen una trascendencia o interés general que justifica la mayor deliberación posible de argumentos públicamente ponderados, razón por la cual los *amici curiae* tienen un importante valor para el fortalecimiento del Sistema Interamericano de Derechos Humanos, a través de reflexiones aportadas por miembros de la sociedad, que contribuyen al debate y amplían los elementos de juicio con que cuenta la Corte (Corte IDH, 2008, p. 5).

Da mesma forma, no Caso Angulo Losada vs. Bolívia, sentenciado em 18 de novembro de 2022, o qual versava sobre abuso sexual de uma menina de 16 anos, teve-se a manifestação de sete “escritos” de *amici curiae*²⁶. Além disso, insta destacar o caso Bedoya Lima y otra vs. Colombia, sentenciado em 26 de agosto de 2021, porque no voto do Juiz Ricardo C. Pérez Manrique, ele ressaltou um dos argumentos trazidos pelo *amici curiae* IFEX, enaltecendo e fundamentando na mesma trilha. Em que pese se trata de um caso isolado, pode-se perceber que a atuação do *amicus curiae* é reconhecida na Corte IDH, não se tratando de uma intervenção formal, mas sim, material, uma vez que, a sua participação foi utilizada para esclarecer questões legais, sendo de importância para o caso, tornando-se útil para a resolução do caso (Corte IDH, 2021).

Nesse sentido, não há como negar a importância do *amicus curiae* no deslinde contencioso, eis que, agrega conteúdos de fatos e de direitos que enriquecem o debate. Nessa linha de raciocínio, Manrique (2019) estabelece que a atuação do *amicus curiae*, portanto, aumenta a probabilidade de se ter uma decisão mais justa, uma vez que, trata-se de informações adicionais acrescentadas ao caso, fornecendo elementos substanciais para a decisão, aumentando a probabilidade de certeza.

²⁶ Os *amici curiae* que participaram no caso em tela foram os seguintes: 1) la Comunidad de Derechos Humanos, Católicas por el Derecho a Decidir/Bolivia, la Coordinadora de la Mujer, la Fundación Construir y el Comité de América Latina y el Caribe para la Defensa de los Derechos de las Mujeres¹⁰; 2) la Firma Víctor Mosquera Marín Abogados¹¹; 3) el Centro de Derechos Reproductivos y la Clínica de Derecho Internacional de Derechos Humanos Allard K. Lowenstein International de la Facultad de Derecho de la Universidad de Yale¹²; 4) el Ilustre y Nacional Colegio de Abogados de México – INCAM, a través de su Observatorio Internacional de Derechos Humanos¹³; 5) el Observatorio Jurídico de Género de la Facultad de Derecho de la Universidad Nacional Autónoma de México¹⁴; 6) el Semillero de Litigio ante Sistemas Internacionales de Protección de Derechos Humanos (SELIDH) en asociación con el Centro de Atención en Género y Diversidad Sexual (CAG) de la Facultad de Derecho y Ciencias Políticas de la Universidad de Antioquia¹⁵, y 7) The Global Women’s Institute, Together for Girls, Futures Without Violence, The Equality Institute, Prevention Collaborative, Children’s Institute de la Universidad de Ciudad del Cabo en Sur África, Sexual Violence Research Initiative (SVRI), Raising Voices, BRAVE Movement, MenEngage Alliance, Natasha Stott Despoja, Lauren Fite, Raúl R. Herrera y Charlotte Bunch¹⁶. Para mais informações do caso, aconselha-se consultá-lo na íntegra, o qual encontra-se disponível no seguinte endereço eletrônico: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_475_esp.pdf.

Há de se concluir: assim como o instituto permite a abertura ao diálogo a temas tão importantes como a proteção dos direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro, o faz na Corte IDH, proporcionando que a sociedade participe no processo para a proteção dos direitos humanos, fortalecendo o sistema interamericano.

5 ANÁLISE COMPARATIVA DAS INTERVENÇÕES: O *AMICUS CURIAE* COMO INSTRUMENTO DE CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS

Diante das considerações abordadas acerca do instituto do *amicus curiae*, evidenciou-se que o instrumento se trata de uma importante ferramenta de contribuição e de proporcionar a legitimação das decisões, cuja capacidade é transportar a sociedade civil ao debate. E, nesse encontro de sociedade e jurisdição, tem-se ao fim a proteção e a construção dos direitos sob vários prismas. Assim, é que, independentemente, se o *amicus curiae* adentra em sede nacional ou supranacional, ele consegue ampliar o acesso à discussão e contribuir, desde que se permite que a sua intervenção seja feita e, principalmente, considerada. Aqui está a importância desse instrumento para a modernidade.

Frente a isso, faz-se mister evidenciar as formas de manifestação (voluntária e requisitada) do instituto no controle concentrado de constitucionalidade brasileiro e na Corte IDH, para fim de se estabelecer um panorama. Por medida de sistematização, apresenta-se quadro demonstrativo abaixo:

Quadro 1 – Formas de manifestação do *amicus curiae*

| Formas de intervenção | Disposição |
|-----------------------|--|
| Voluntariamente | Artigo 7º, § 2º, da Lei 9.868, de 10 de novembro de 1999; Artigo 6º, §2º, da Lei 9.882, de 3 de dezembro de 1999; Artigo 44, alíneas 1, 2, 3 e 4 do Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos. |

| | |
|---------------------------------------|---|
| Por requisição do relator ou do juízo | Artigos 9º, §1º, e 20, §1º, da Lei 9.868, de 10 de novembro de 1999; Artigo 6º, §1º, da Lei 9.882, de 3 de dezembro de 1999; Artigo 58, alínea “a” e “c”, do Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos; Artigo 73, alínea 3, do Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos. |
|---------------------------------------|---|

Fonte: Elaborado pelos autores.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face do todo ponderado, assevera-se que o *amicus curiae* traz, com a sua intervenção no processo, informações relevantes para o melhor deslinde da demanda, proporcionando, assim, que os mais diversos ramos da sociedade venham a intervir na questão *sub judice*, dando suporte fático e jurídico à demanda, tornando a decisão mais consciente e adequada ao caso concreto, na defesa e garantia dos direitos humanos e fundamentais. Além de sua contribuição à jurisdição, a experiência do instituto mostra que ele é um instrumento de legitimação democrática, uma vez que permite que os atores diversos da sociedade civil possam adentrar e contribuir com o caso. E, nesse sentido, permanece a importância do instituto na modernidade nesses dois lócus. Destaca-se ainda, que o instituto do *amicus curiae* intervém nas ações do controle concentrado de constitucionalidade no direito brasileiro, voluntariamente, como é o caso do artigo 7º, § 2º, da Lei 9.868/99 (ADI e ADC), e do artigo 6º, §2º, da Lei 9.882/99 (ADPF); e, por requisição do relator, quando sua intercessão ocorre na forma do artigo 9º, §1º, e do artigo 20, § 1º, da Lei 9.868/99 (ADI e ADC, respectivamente), e do artigo 6º, § 1º, da Lei 9.882/99 (ADPF). Já, na Corte IDH, o instituto do *amicus curiae*, que vem previsto no artigo 2, alínea 3; intervém de forma voluntária conforme o artigo 44, alíneas 1, 2, 3 e 4; já, na dicção do artigo 58, alíneas “a” e “c” e do artigo 73, alínea 3, intercede forma requisitada. Foram esses espectros os quais se apresentaram da figura no presente estudo.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Mirella de Carvalho. *Amicus curiae*. Salvador: JusPODIVM, 2005.

BRASIL. **Lei 9.868, de 10 de novembro de 1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade e da Ação Declaratória de Constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Brasília, DF: Presidência da República, [2009]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19868.htm. Acesso em: 21 fev. 2023.

BRASIL. **Lei 9.882, de 3 de dezembro de 1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, [2000]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19882.htm. Acesso em: 21 fev. 2023

BRASIL. **Resolução n. 390, de 17 de setembro de 2004**. Dispõe sobre o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Brasília, DF: Conselho de Justiça Federal, 2009. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/publico/biblioteca/Res%20390-2004.pdf>. Acesso em: Acesso em: 21 fev. 2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.3.045/DF**, julgada em 10 de agosto de 2005. Ministro Celso de Mello (relator). Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=461974>. Acesso em: 21 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.921/SC**, julgada em 24 de outubro de 2007. Ministro Joaquim Barbosa (relator). Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI3921votoMinAMassinado.pdf>. Acesso em: 14 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Declaratória de Constitucionalidade 18/DF**, julgada em 14 de novembro de 2007. Ministro Menezes Direito (relator). Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2565325>. Acesso em: 04 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Agravo Regimental na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 449**, julgado em 18 de maio de 2018. Relator: Min. Luiz Fux. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/diariojusticaeletronico/verDiarioProcesso.php?numMateria=69&d ataPublicacao=28/11/2017&incidente=5265973>. Acesso em: 14 abr. 2023

BINENBOJM, Gustavo. A dimensão do *amicus curiae* no processo constitucional brasileiro: requisitos, poderes processuais e aplicabilidade no âmbito estadual. **Revista Eletrônica de Direito do Estado**, Salvador, n. 1, jan./fev./mar. 2005. Disponível em: <http://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/464> Acesso em: 04 mar. 2023.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus curiae*. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; FREIRE, André Luiz; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; (coords.). **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. 2. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2021. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/163/edicao-2/amicus-curiae>. Acesso em: 03 mar. 2023.

CABRAL, Antonio do Passo. Pelas asas de Hermes: a intervenção do *amicus curiae*, um terceiro especial. Uma análise dos institutos interventivos similares – O *amicus* e Vertreter des öffentlichen Interesses. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 117, p. 9-41, set./out. de 2004.

CARBONELL, José Carlos Remotti. **La Corte Interamericana de Derechos Humanos: estructura, funcionamiento y jurisprudencia**. Barcelona, España: Instituto Europeu de Derecho, 2003.

CARNEIRO, Athos Gusmão. Mandado de Segurança – Assistência e *Amicus Curiae*. **Revista Síntese de Direito Civil e Processo Civil**, Porto Alegre, n. 24, p. 35-41, jul./ago., 2003.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Kimel Vs. Argentina**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 2 de mayo de 2008. Serie C No. 177. Disponível em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/883975537>. Acesso em: 13 jan. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinión Consultiva**: 29 de setembro de 2009 (Artículo 55 de La Convención Americana sobre Derechos Humanos). San José da Costa Rica, 2009. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_20_esp1.pdf. Acesso em: 13 jan. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Reglamento da Corte Interamericana de Derechos Humanos**. San José da Costa Rica, 2009. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov_2009_por.pdf. Acesso em: 13 jan. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Angulo Losada Vs. Bolivia**. Excepciones Preliminares, Fondo y Reparaciones. Sentencia de 18 de noviembre de 2022. Serie C No. 475. Disponível em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/920918437>. Acesso em 13 jan. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Bedoya Lima y otra Vs. Colombia**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de agosto de 2021. Serie C No. 431. Disponível em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/883975495>. Acesso em: 13 jan. 2024.

CUNHA JR., Dirley. A intervenção de terceiros no processo de controle abstrato de constitucionalidade - a intervenção do particular, do co-legitimado e do *amicus curiae* na ADIN, ADC e ADPF. In: DIDIER JR, Fredie; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coords.). **Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil e assuntos afins**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

DEL PRÁ, Carlos Gustavo Rodrigues. ***Amicus curiae*: instrumento de participação democrática e de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional**. Curitiba: Juruá, 2011.

GORCZEWSKI, Clóvis. **Direitos humanos: dos primórdios da humanidade ao Brasil**. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2005.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional**. A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig. MAAS, Rosana Helena. **O Amicus Curiae e o Supremo Tribunal Federal**: fundamentos teóricos e análise crítica. Curitiba: Multideia, 2014.

MACIEL, Adhemar Ferreira. *Amicus Curiae*: um instituto democrático. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, n. 312, p. 75-78, out. 2003.

MANRIQUE, Jorge Isaac Torres. Agenda pendiente de los amici curiai: análisis a la luz de los derechos fundamentales. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, SC, v. 29, n. 1, p. 218-234, maio-ago. 202. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/about/editorialPolicies#focusAndScope>. Acesso em: 02 nov. 2023.

PEREIRA, Milton Luiz. *Amicus Curiae* – Intervenção de Terceiros. **Revista Síntese de Direito Civil e Processo Civil**, Porto Alegre, n. 20, p. 5-10, nov./dez. 2002.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 7. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

SANTOS. *Amicus curiae*: um instrumento de aperfeiçoamento nos processos de controle de constitucionalidade. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 906, 26 dez. 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7739>. Acesso em: 4 mar. 2023.

SOUZA, José Franklin de. **Intervenção de terceiros e coisa julgada**. Leme: J. H. Mizuno, 2007.

VALLE, Gabriel. **Dicionário latim-português**. São Paulo: IOB-Thomson, 2004.

SPECTRUM OF *AMICUS CURIAE*'S PERFORMANCE IN THE IACtHR AND IN THE STF: A COMPARATIVE AND CROSS-SECTIONAL LOOK

Abstract: The article aims to analyze the institute of *amicus curiae* in the actions of concentrated judicial review of the Brazilian legal system and in the Inter-American Court of Human Rights (IACtHR), regarding, specifically, its form of manifestation and contribution to the lawsuit, in defense and guarantee of fundamental and human rights. With the present work, it is intended to present the importance of the intervention of the institute in national and inter-American jurisdiction at the present time, considering the tradition of the institute. Thus, the problems to be answered correspond: what are the forms of intervention of the *amicus curiae* institute in the concentrated judicial review of the Brazilian legal system and in the IACtHR? What is the current importance of the institute in these loci? For the elaboration of the research, the deductive method and the technique based on bibliographic and jurisprudential research are used. From this perspective, the work is justified by the importance of showing that the legal instrument corresponds to a mechanism of contribution and legitimacy within the scope of the decisions of the Brazilian Federal Supreme Court and the IACtHR, intervening in voluntary forms and by request of the rapporteur, having as its greatest principle to enable the realization, protection and guarantee of human and fundamental rights.

Keywords: *Amicus curiae*. Concentrated Judicial Review. Inter-American Court of Human Rights. Brazilian Federal Supreme Court.